

Emenda de Plenário n° 002/2018
ao PL n° 1522/17



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Emenda Supressiva n° 01 a Emenda Substitutiva de n° 001/2018
ao Projeto Lei n° 1.522/2017.

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 2º e Parágrafo Único do Art. 5º da
EMENDA SUBSTITUTIVA DE N° 001/2018 ao Projeto Lei n°
1.522/2017.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao projeto lei anteriormente apresentado, da autoria do Dep. Tróccoli Júnior, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, dar continuidade aos seus projetos de políticas estudantis, tendo como arrecadação dos DCE's a emissão das carteiras de estudantes, bem como na inexistência do DCE ficará os diretórios ou centros acadêmicos responsável pela emissão dos seus respectivos cursos.

Dito isto, a prestação de contas das entidades, salvaguardando toda a transparência pública, deve se dá aos seus representados, não cabendo ao PROCON a condição de órgão fiscalizador dos estudantes.

Ademais, a Carteira de Identificação Estudantil materializa um direito social, muito superior às relações de consumo, ainda que, delas também faça parte.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário nº 003/2018 ao
Pl nº 1.522/17



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Emenda Substitutiva nº 01 a Emenda Substitutiva de nº
001/2018 ao Projeto Lei nº 1.522/2017.

O caput do Art. 9º passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 9. A Emissão da Carteira de Identificação Estudantil de que trata esta
Lei terá como órgão fiscalizador a Secretaria de Estado de Educação.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos como desvio de função do PROCON a condição de órgão
fiscalizador do meio estudantil. A organização política dos estudantes não
pode receber fiscalização a partir do prisma do direito do consumidor.
Também devemos considerar as condições de pessoal e estrutura do
PROCON para assumir esta indevida atribuição.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário n° 004/2018
ao PL n° 1.522/17



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Emenda Substitutiva n° 02 a Emenda Substitutiva de n°
001/2018 ao Projeto Lei n° 1.522/2017.

Acrescentar/modificar – se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 10 - A- (V) [...] ou de declaração de funcionamento, pela instituição de ensino onde a entidade estudantil está localizada.

(VIII) [...], bem como a declaração, por parte de instituição oficial de ensino, de que cada um dos diretores é aluno regularmente matriculado.

Parágrafo único: A fim de garantir responsabilidades e obrigações, as entidades mencionadas no art. 10 – B desta lei, encaminharão anualmente ao PROCON/PB, até o último dia útil de dezembro, as documentações previstas no art. 10 – A desta lei.

Art. 10 - B - § 1º Na existência de DCE, este terá exclusividade na emissão das CIEs na referida instituição de ensino à qual representa o corpo discente.

§ 2º - Na inexistência do DCE ou caso este não requeira ou seja reprovado no credenciamento disposto no caput deste artigo, os Diretórios ou Centros Acadêmicos emitirão a CIE para os alunos dos seus respectivos cursos.

Art. 10 – C - § 4º Os estudantes que não desejarem adquirir a sua CIE, poderão usufruir do direito de meia entrada e meia passagem através das condições previstas no artigo 4º desta lei.

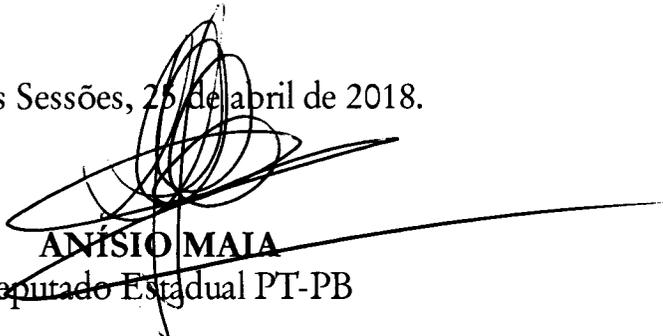
Art. 10 - E - As entidades emissoras das CIEs deverão manter e disponibilizar à Secretaria Estadual de Educação e as empresas de transportes públicos, de entretenimentos e culturais, bem como as instituições públicas, o banco de dados com acesso "online", contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores da CIE emitida, acessível via código personalizado para cada estudante.

Art. 10 – G - Os dados armazenados no banco serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da emissão da CIE via código único e individualizado para cada beneficiário.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao projeto lei anteriormente apresentado, da autoria do Dep. Tróccoli Júnior, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, dar continuidade aos seus projetos de políticas estudantis, tendo como arrecadação dos DCE's a emissão das carteiras de estudantes, bem como na inexistência do DCE ficará os diretórios ou centros acadêmicos responsável pela emissão dos seus respectivos cursos. Visando tais modificações o fortalecimento das políticas estudantis.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenária n° 005/2018
co PL n° 1.522/17



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Emenda Supressiva n° 02 ao Projeto de Lei n° 1.522/2017.

Suprima-se no Artigo 10 - C, os § 1º, § 2º e § 3º. da EMENDA SUBSTITUTIVA DE N° 001/2018 ao Projeto Lei n° 1.522/2017.

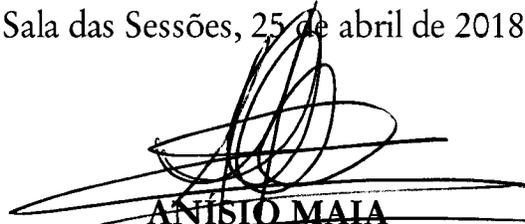
JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao projeto lei anteriormente apresentado, da autoria do Dep. Tróccoli Júnior, tem como objetivo permitir que as entidades de representação estudantil com atuação na Paraíba possam, dar continuidade aos seus projetos de políticas estudantis, não tendo condições as entidades estudantis de custearem a emissão gratuita da carteira de estudante para os alunos de baixa renda.

Relata que com o passar do tempo, no lugar das entidades estudantis arrecadarem dinheiro para suas políticas estudantis, com o decurso lapso temporal as entidades estudantis iram gastar para emissão das carteiras de estudantes.

Vale destacar que no art. 4º desta lei, dar a possibilidade de escolha para os estudantes, podendo emitir a CIE ou utilizar a declaração de regularidade de matrícula para a meia passagem e meia entrada.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

Emenda de Plenário n: 006/2018

co PL n: 1.522/17



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.522/2017.

Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária
nº 1.522/2017.

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.522, de 2017, passando a ter a seguinte redação.

“Art. 1º. Se entende por Carteira de Identificação Estudantil (CIE), aquela emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE’s), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (Nível Superior), legalmente e devidamente constituídos, pelas respectivas escolas de níveis fundamental e médio, assim como pelas Instituições de Ensino Superior”.

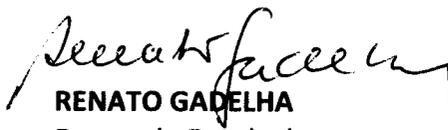
JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa trazer ainda mais democratização no que tange às emissões de carteiras de identificação estudantil, ampliando o leque de legitimados a expedi-las.

Ora, se o projeto de lei, na sua redação original prevê a competência dos diretórios centrais dos estudantes e dos diretórios acadêmicos, com ainda mais razão se justifica a possibilidade das próprias instituições de ensino se responsabilizarem pela respectiva emissão do documento.

Assim sendo, entendendo ser uma medida ampliativa na participação dos legitimados à emissão do documento de identificação estudantil é que apresentamos esta emenda modificativa, confiando na sensibilidade dos meus pares para sua aprovação.

Sala de Sessões em 03 de maio de 2018


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -



Emenda n° 007/18
ou PL n° 1.522/17

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO Nº
1.522/2017. AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JUNIOR**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM E MEIA ENTRADA; ESTABELECE REGRAS PARA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta o art. 10 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.522/2017, com o seguinte texto:

“Art. 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

O prazo a *quo* da *vacation legis* de 90 (noventa) dias traduz um lapso temporal entre a publicação da norma e o início da vigência suficiente para acomodação das mudanças e processos que se farão necessários ao ajuste da norma ao fenômeno social que ela se propõe a produzir.

De fato, há projetos de lei que pela complexidade técnica e demandas imprescindíveis a sua efetivação exigem um tempo para justa adequação que muitas vezes vão além do campo documental, envolvendo maquinários específicos e demais provisões mecanográficas e técnicas, mudanças e adequações que o espaço de três meses são suficientes e estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade que devem preceder ao intento normativo em tela.

O Autor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em 16 de maio de 2018.

Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO Nº
1.522/2017. AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JUNIOR**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM E MEIA ENTRADA; ESTABELECE REGRAS PARA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta o art. 10 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.522/2017, com o seguinte texto:

“Art. 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

O prazo *a quo* da *vacation legis* de 90 (noventa) dias traduz um lapso temporal entre a publicação da norma e o início da vigência suficiente para acomodação das mudanças e processos que se farão necessários ao ajuste da norma ao fenômeno social que ela se propõe a produzir.

De fato, há projetos de lei que pela complexidade técnica e demandas imprescindíveis a sua efetivação exigem um tempo para justa adequação que muitas vezes vão além do campo documental, envolvendo maquinários específicos e demais provisões mecanográficas e técnicas, mudanças e adequações que o espaço de três meses são suficientes e estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade que devem preceder ao intento normativo em tela.

O Autor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em 16 de maio de 2018.

Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual



Emenda de
Plenário 008/18
CCO PH n: 1.522/17

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra

Emenda de Plenário /2018

Ao projeto de Lei ordinária nº 1.522/2017 (Substitutivo)

Emenda Modificativa

Dá-se a emenda do Projeto de Lei nº 1.522/2016, na forma do substitutivo aprovado na comissão de Justiça e Redação, a seguinte redação

Art. 2º - O credenciamento para emissão das CIES fica condicionada à apresentação pelas entidades estudantis de:

- II- Cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;
- III- ata de eleição e posse da diretoria registradas em cartório de Títulos e Documentos;
- IV- Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
- V- certidão de Propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;
- VI- designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;
- VII Cópia do Contrato de Prestação de serviços gráficos com a gráfica e/ou empresa especializada na confecção das carteiras estudantis;
- VIII Termo nomeando os representantes da entidade junto ao PROCON-PB, constando o nome, CPF e o endereço dos mesmos, com cópias dos comprovantes anexos;
- IX Declaração de matrícula dos representantes da entidade junto ao PROCON-PB.

Parágrafo Único: Fica estabelecido até o dia 10 de janeiro do ano em curso a publicação do edital de credenciamento pelo PROCON-PB no diário oficial do estado.

Art. 3º - Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduados (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), e demais entidades secundaristas e universitárias do estado da Paraíba.

§ 1 – Na existência do DCE na instituição de ensino superior, só poderá ser emitida a CIE pelo Diretório Central dos Estudantes da Instituição.

§ 2 – Na inexistência do DCE, as CIE's poderão ser emitidas pelas demais entidades estudantis credenciadas para tanto, ou pelos Centros Acadêmicos (CA's e DA's) das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3 – Na hipótese do § 2º os DA's e CA's ficarão restritos a sua atuação somente em âmbito do curso da instituição de ensino superior a qual representem.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra

Art. 5º - Fica determinado um padrão único para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), para o seguimento universitário e secundarista, em conformidade com o padrão nacional estabelecido pela ANPG/UBES/UNE, com certificação digital e QR CODE.

Parágrafo único: Caberá ao PROCON-PB a fiscalização da manutenção do layout em padrão nacionalizado.

Art. 9º - A emissão de carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer. *Podendo ainda acionar a CGE para Auditar caso necessário.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra

JUSTIFICATIVA

Com base nos art.119, inciso III, e art. 120, inciso I, ambos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, a presente emenda visa evitar que a aprovação do presente projeto incorra em prejuízos as entidades estudantis representativas do estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.


Estela Bezerra
Deputada Estadual - PSB

Emenda de Plenária
nº 009/18 ao PL nº
1.522/17

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 16 / 05 / 2018

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

EMENDA SUPRESSIVA nº _____, ao Substitutivo nº _____ ao
Projeto de Lei nº 1.522/2018
(Do Dep. Ricardo Barbosa)

Art. 1º - Fica suprimido o inciso V do art. 2º do Substitutivo nº _____ do
Projeto de Lei nº _____/_____.

Assembleia Legislativa da Paraíba,

____/____/____


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 16 / 05 / 2018

1º Secretário

Emenda de Plenário
nº 030 / 2018 ao Ph
nº 1.522/17



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"**

**EMENDA MODIFICATIVA nº _____, ao Substitutivo nº _____
ao Projeto de Lei nº 1.522/2018
(Do Dep. Ricardo Barbosa)**

**Art. 1º - Dê-se ao art. 5º, parágrafo único do Substitutivo nº _____ ao
Projeto de Lei nº _____/_____ a seguinte redação:**

"Art. 5º - [...]

**Parágrafo único. "É vedado ao PROCON-PB acrescentar
outros requisitos de segurança e fiscalização que não
estejam previstas em lei"**

Assembleia Legislativa da Paraíba,
____/____/____


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

Emenda de Plenário
nº 011/2018 ao PL nº
1.522/17.

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 16 / 05 / 2018

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

EMENDA MODIFICATIVA nº _____, ao Substitutivo nº _____
ao Projeto de Lei nº 1.522/2018
(Do Dep. Ricardo Barbosa)

Art. 1º - Dê-se ao art. 2º, parágrafo único do Substitutivo nº _____ ao
Projeto de Lei nº _____/_____ a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]"

Parágrafo único. "É vedado ao PROCON-PB acrescentar
outras exigências que não estejam previstas em lei"

Assembleia Legislativa da Paraíba,

____/____/____


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

Emenda de Plenário
nº 012/2018 ao PL
nº 1.522/17.

RECEBIDA
PLENÁRIO
em 16 / 05 / 2018
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"

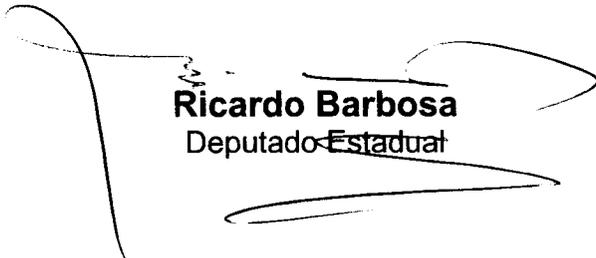
EMENDA MODIFICATIVA nº _____, ao Substitutivo nº _____
Projeto de Lei nº 1.522/2018
(Do Dep. Ricardo Barbosa)

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º ao Substitutivo nº _____ ao Projeto de Lei nº _____ / _____ a seguinte redação:

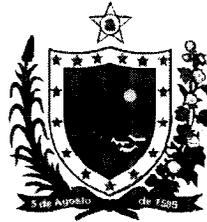
"Art. 1º - Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba-PROCON-PB, *ou com a mera apresentação de comprovante de matrícula em instituição de ensino, conjuntamente a documento oficial com foto.*"

Assembleia Legislativa da Paraíba,

_____/_____/_____


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

Emenda de Plenário
nº 013/2018 ao Pl nº
1.522/17



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"
"Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa"**

EMENDA ADITIVA nº _____, ao Substitutivo nº _____ ao Projeto de Lei nº _____

(Do Dep. Ricardo Barbosa)

Art. 1º - Acrescente-se ao Substitutivo nº _____ do Projeto de Lei nº _____ / _____ o seguinte §4º no art. 3º),:

" Art. 3º [...]

§4º - A Secretaria Estadual de Educação poderá celebrar contrato administrativo, mediante licitação, para a confecção de CIEs concorrentemente com as entidades, sendo que elas serão repassadas aos estudantes a preço de custo.

§5º - As escolas da rede privada de ensino também poderão emitir as CIEs."

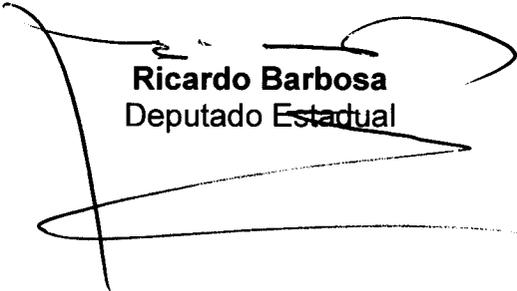
Art. 2º - Acrescente-se ao Substitutivo nº _____ do Projeto de Lei nº _____ / _____ o seguinte §5º no art. 3º),:

“ Art. 3º [...]

§5º - O PROCON não poderá estabelecer piso de valor da CIE, mas apenas o teto máximo a ser cobrado por carteira, que deverá ter tarifa módica e acessível aos estudantes.”

Assembleia Legislativa da Paraíba,

__/__/__.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual